



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003256/2007-62
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes ITAU SEGURO S/A
FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD, lavrado sob n. 37.120.840-8, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais.

O lançamento compreende as competências 01/1997 a 12/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados sobre as comissões paga a pessoas físicas sem vínculo empregatício. Conforme descrito no relatório fiscal, a empresa está discutindo em juízo sua legalidade, conforme certidão de objeto e pé referente à Apelação Cível 2000.61.00.010580-7, que tramita no Tribunal Regional da 3 região.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 26/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/12/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 60 a 76, onde alega a decadência parcial do lançamento, bem como a inaplicabilidade de juros e multa.

O processo foi baixado em diligência para que a fiscalização se manifeste anexando cópia da ação judicial em curso, bem como preste esclarecimentos acerca do depósito judicial do montante integral. A autoridade fiscal manifestou-se destacando:

4) NFLD 37.120.840-8 e 37.120.842-2 Não foram apresentadas guias de depósito judicial referentes aos valores apurados nestas Notificações, relativas à cobrança das contribuições previdenciárias devidas sobre o pagamento de remuneração de corretores autônomos, na alíquota de 17,5% até 02/2000 e 22,5% a partir de 03/2000 (FPAS 736).

O contribuinte ingressou na justiça com a apelação cível 2000.61.00.010580-7, pretendendo que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previstas na Lei 8.212/91 em relação aos corretores autônomos que lhe prestam serviços. Discutem, ainda, a majoração da alíquota de 15% para 20% e o adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.

O adicional de 2,5%, em termos gerais, está sendo discutido especificamente na ação 1999.61.00.060301-3, enquanto na citada apelação cível, trata-se exclusivamente das contribuições devidas sobre a remuneração dos corretores autônomos.

As informações ora prestadas não alteram os relatórios fiscais das NFLD's.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 124 a 138, para decertar a decadência de todas as contribuições até 12/1998.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 194 a 197. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

*Inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve ser reconhecida a **decadência parcial do lançamento ora questionado (período de janeiro de 1997 a novembro de 2002)**, uma vez que o Recorrente foi intimado do lançamento em 27/12/2007, portanto, após o transcurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional).*

Portanto, os créditos exigidos pela autuação em tela encontram-se extintos p decadência, e não podem mais ser cobrados.

Deve-se acolher a documentação probatória, mesmo após a impugnação, em estrita observância ao princípio da verdade material, que permite A administração pública perseguir a verdade objetiva. Assim, deve ser considerada a apresentação anexa a este recurso das guias que comprovam os depósitos judiciais.

Não é cabível a exigência dos juros de mora e multa sobre tais valores, tendo em vista que o depósito judicial coíbe a incidência de juros de mora.

Diante do exposto, requer o Recorrente seja julgado totalmente improcedente o lançamento pelas razões acima aduzidas.

O processo foi encaminhado a este Conselho para Julgamento.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de recurso de ofício, com base no art. 34, I do Decreto 70235/72, c/c art. 366, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, e c/c art. 1º da portaria nº 3 de 3/1/2008 do Ministro da Fazenda, bem como recurso voluntário interposto tempestivamente, conforme informação. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não da presente NFLD está pautada em identificar o efetivo depósito do montante integral das contribuições relativas a remuneração paga aos corretores.

Contudo, as guias que comprovariam os referidos depósitos só foram apresentadas na esfera recursal, sem a autoridade fiscal, pudesse se manifestar acerca da correlação das mesmas em cada uma das competências apuradas na NFLD ora em julgamento.

Assim, entendo necessário que o julgamento seja convertido em diligência, para que a autoridade fiscal se manifeste acerca da correlação de cada uma das guias apresentadas às fls. 363 em diante, considerando que na NFLD só estão incluídos lançamentos até 12/1998 (já excluídos pela decisão de primeira instância face a decadência) e contribuições após 06/2005.

Observo que não foi possível a correlação por parte desta relatora, considerando que apesar do número do processo constante das Guias ser o mesmo informado no relatório fiscal, não houve coincidência do lançamento mensal de contribuições e do valor recolhido nas referidas Guias, razão porque imprescindível a manifestação do auditor fiscal, para que se identifique nas originais das Guias, se as mesmas referem-se as mesmas contribuições arroladas na presente NFLD.

CONCLUSÃO:

Face o exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a autoridade fiscal manifestar-se nos termos acima propostos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira